

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 471-A, DE 1995

(Apenso PL nº 4.684/98)

Dispõe sobre a descentralização da Reforma Agrária.

Autor: Deputado **AIRTON DIPP**

Relator: Deputado **ENI VOLTOLINI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 471-A, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Airton Dipp, tem por objetivo promover a descentralização da reforma agrária, mediante a participação efetiva e voluntária dos Municípios na formulação de políticas locais de assentamento, bem como na definição e implantação dos respectivos programas, em consonância com as necessidades e peculiaridades de cada Município. De acordo com o projeto, a participação dos Municípios deveria dar-se através de Comitês Municipais de Desenvolvimento Agrário.

O apenso Projeto de Lei nº 4.684, de 1998, de autoria da nobre Deputada Maria Valadão, visa a estabelecer a coordenação municipal dos projetos de assentamento agrário, mediante a criação de órgão específico para tal fim, no âmbito de cada Município.

Os projetos em apreço foram inicialmente examinados pela Comissão de Agricultura e Política Rural, que rejeitou o Projeto de Lei nº 4.684, de 1998 e aprovou o de nº 471, de 1995. Os projetos vêm a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, e deverão, a seguir, ser encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão, não foram recebidas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinado o Projeto de Lei nº 471-A, de 1995, sob a ótica da sua conveniência e oportunidade, temos inicialmente de louvar a iniciativa do ilustre Deputado Airton Dipp, de apresentá-lo há aproximadamente seis anos, quando ainda sequer se cogitava da descentralização da Reforma Agrária. Da análise procedida do projeto, concluímos, porém, que a essência da proposta nele contida encontra-se já contemplada na Medida Provisória nº 2.109-50, em sua edição datada de 27 de março de 2001.

De fato, ao alterar o art. 6º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a referida MP permite que, mediante convênios, sejam delegadas atribuições aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, possibilitando assim o engajamento de todos os Entes Federativos na implantação dos projetos de assentamento, mantida, porém, a observância de parâmetros e critérios de âmbito nacional.

A solução encontrada pelo Governo Federal para promover a descentralização da Reforma Agrária afigura-se-nos, na verdade, mais adequada e consistente que a do PL em apreço, primeiramente, por incluir todas as Unidades da Federação no processo, enquanto que o PL omite inteiramente o papel a ser desempenhado pelos Estados, bem como pelo Distrito Federal.

Adicionalmente, verifica-se que a criação de órgãos colegiados municipais (os Comitês Municipais de Desenvolvimento Agrário), com atribuição dada por lei federal para formular políticas locais de assentamento rural, definir e implantar programas, certamente ocasionaria aumento de despesas para os Municípios, cuja cobertura certamente seria reclamada da União, que teria de passar a sustentar uma estrutura operacional acentuadamente mais onerosa que a atual.

Ao fim e ao cabo, a aplicação da lei consectária do PL 471/95 seguramente conduziria a uma municipalização da Reforma Agrária, porém sem qualquer participação dos Estados, e de eficácia duvidosa para a solução efetiva do problema fundiário rural em nosso País.

Ainda que não fique explícito no projeto qualquer aumento de despesa para a União, resta-nos a certeza de que sua aplicação resultaria na multiplicação dos custos operacionais na implantação da Reforma Agrária, pela desmesurada ampliação do número de órgãos atuantes no respectivo programa, no nível municipal. Isso sem contar com o aumento do custo social que possivelmente adviria da exacerbção, com inevitável conteúdo passional, das tensões sociais, políticas e, muitas vezes, pessoais, cultivadas localmente em torno da questão, resultando em pesado ônus para os dirigentes municipais na sua administração, tudo sem vantagens ou benefícios previsíveis no que tange ao essencial, ou seja, a melhoria dos resultados práticos do Programa de Reforma Agrária.

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar as proposições, quanto à compatibilidade ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e demais disposições legais em vigor sobre matéria orçamentária, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996.

Sob este prisma, há que se reconhecer, como já afirmado, que o Projeto de Lei nº 471-A/95 não contém qualquer dispositivo explícito que acarrete impacto direto sobre receitas ou despesas da União, consistindo numa nova alternativa de execução e de operacionalização da Reforma Agrária, cujo Programa, com suas respectivas dotações, encontra-se devidamente detalhado na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 10.171, de 2001) e no Plano Plurianual para o período 2000-2003 (Lei nº 9.989, de 2000).

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.684/98, apensado, nele encontramos dispositivos que podem implicar em aumento de despesa não previsto nas leis orçamentárias em vigor, dentre os quais destacamos o que atribui ao Estado a responsabilidade pelo pagamento de danos causados por ocasião de invasão de propriedade rural (art. 10, § 3º) e o que aumenta as despesas com subvenções econômicas na forma de equalização de taxas de juros (art. 11). Além dessas inadequações, devemos mencionar a contida no art. 2º do projeto, que atribui a uma "Coordenação" municipal a avaliação das áreas de assentamentos e sua viabilidade econômica, quando é a União que deverá arcar com os custos correspondentes.

O exame do PL nº 4.684/98 mostra-nos ainda aspecto, que reputamos de especial importância, o qual, não inteiramente pertinente à área de competência deste Órgão Técnico, será certamente considerado em maior detalhe quando de sua apreciação pela egrégia Comissão de Constituição e

Justiça e de Redação. Trata-se da atribuição de competências aos Municípios no âmbito da Reforma Agrária, que, na forma proposta (vide arts. 1º, 2º, 3º e 15), afigura-se-nos de constitucionalidade extremamente duvidosa.

Em vista do exposto, votamos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.684, de 1998, apensado, cujo mérito não nos cabe, portanto, examinar, nos termos do art. 10 da NI-CFT, de 29 de maio de 1996. Quanto ao Projeto de Lei nº 471-A, de 1995, votamos pela sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, somos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado **ENI VOLTOLINI**
Relator